



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.906582/2009-48
Recurso nº
Resolução nº 1801-00.132 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial
Data 03 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MEDEIROS E GUIMARÃES INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 15.06.2005, fls. 01-02, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor de R\$3.539,16 relativo ao recolhimento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre o lucro presumido, código nº 2089, efetuado em 30.04.1999, para compensação dos débitos ali discriminados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 03-04, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 29.06.2009, fl. 05, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 27.07.2009, fls. 06/09, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Aduz que exerce a atividade econômica de prestação de serviços de construção civil com emprego de materiais próprios e mão-de-obra e está sujeita ao lucro presumido calculado pelo coeficiente de 8% sobre a receita bruta. Suscita que equivocadamente calculou o lucro presumido adotando um coeficiente de 32% sobre a receita bruta (art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e Ato Declaratório Normativo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação (COSIT-SRF) nº 6 de 13 de janeiro de 1997). Para tanto junta as notas fiscais fls. 21-82.

Conclui

Portanto, ficando claro que o contribuinte tem direito ao crédito pelos argumentos e documentos apresentados, deve, por questão de justiça, ser desconsiderado o indeferimento do pedido de compensação e extinto o débito apurado devido a não homologação da compensação efetuada, visto tratar-se da melhor interpretação da jurisprudência e doutrina hoje existentes.

Nestes termos, com os inclusos documentos pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-30.711, de 27.08.2010, fls. 95-101: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 1999

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Notificada em 21.02.2011, fl. 102, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.03.2011, fls. 105-116, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta que os atos administrativos são nulos. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente afirma que está sujeita ao lucro presumido calculado pelo coeficiente de 8% sobre a receita bruta.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos

não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Por via de regra, o lucro presumido é apurado mediante a aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta. Para as atividades expressamente relacionadas, entretanto, o coeficiente é distinto, já que o parâmetro de fixação relaciona-se diretamente aos custos e às despesas incorridas para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Especificamente para a prestação de serviços de construção civil aplica-se o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta no caso em que houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou de 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade. Vale esclarecer que as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis não poderão optar pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado¹.

O recolhimento ora discutido de IRPJ se fundamenta na suposta aplicação incorreta do coeficiente de determinação do lucro presumido 32% (trinta e dois por cento) ao invés de 8% (oito por cento), tendo em vista que no período exerceu exclusivamente a atividade de prestação de serviços de construção civil com emprego de mão-de-obra e de materiais. Para tanto, a Recorrente junta as notas fiscais, fls. 21-82.

No Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-30.711, de 27.08.2010, fls. 95-101, consta que “incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa”.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, se Recorrente fornece, efetivamente, material para a realização de obras juntamente com a prestação de serviços de mão-de-obra, para estar sujeita ao lucro presumido calculado pelo coeficiente de 8% sobre a receita bruta.

Em face desta questão, com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente, a intime a apresentar os documentos referentes ao primeiro trimestre de 1999 que comprovem os dados constantes na planilha de fls. 12:

¹ Fundamentação legal: Fundamentação legal: art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Ato Declaratório Normativo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação (COSIT-SRF) nº 6 de 13 de janeiro de 1997 e art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 25, de 25 de fevereiro de 1999.

- 1) demonstrativo analítico dos materiais adquiridos e despesas com mão-de-obra com seus recursos e utilizados nos contratos de prestação de serviços;
- 2) cópias das folhas do Livro Razão da conta nas quais escritura as referidas compras de materiais;
- 2) cópias das folhas do Livro Razão da conta nas quais escritura as referidas despesas com mão-de-obra;
- 3) cópia das folhas do Livro Razão das contas das receitas obtidas;
- 4) contratos de prestação de serviços de construção civil com emprego de mão-de-obra e de materiais;
- 5) demonstrativo analítico que evidencie a determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido, bem como a existência de pagamento maior que o devido no período referente ao crédito pleiteado, acompanhado das cópias dos registros contábeis pertinentes.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes².

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

² Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.